



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757142 - SC (2024/0366243-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTA BARBARA COMERCIO DE CARVAO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADOS : EDMILSON BENEDET - SC004863
JULIANA FELTRIN DA SILVA - SC051972
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
- BADESC
ADVOGADO : MARCELO ROSSET - SC013566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 278, PÁRAGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro.

2. O acórdão recorrido concluiu que a embargante deu causa à constrição indevida ao não registrar a arrematação do imóvel na matrícula, o que levou à penhora com base em informações públicas desatualizadas. A embargada não insistiu na manutenção da penhora, conforme determinação do juízo da execução.

3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, com fundamento na inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos relevantes e ausência de distinção ou superação de precedentes invocados; e (ii) saber se a alegada violação ao art. 278, parágrafo único, do CPC, referente à preclusão de nulidades processuais, pode ser apreciada na via especial, considerando a ausência de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida está adequadamente fundamentada, tendo analisado todas as questões relevantes e rejeitado os embargos de declaração por ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a discordância do recorrente com os fundamentos adotados não configura omissão ou vício no julgado.

7. A alegada violação ao art. 278, parágrafo único, do CPC não foi objeto de debate na instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

8. O princípio da causalidade foi corretamente aplicado para atribuir à embargante a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, considerando que sua desídia em registrar a arrematação do imóvel deu causa à constrição indevida e ao ajuizamento dos embargos de terceiro.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757142 - SC (2024/0366243-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTA BARBARA COMERCIO DE CARVAO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADOS : EDMILSON BENEDET - SC004863
JULIANA FELTRIN DA SILVA - SC051972
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
- BADESC
ADVOGADO : MARCELO ROSSET - SC013566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 278, PÁRAGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro.
2. O acórdão recorrido concluiu que a embargante deu causa à constrição indevida ao não registrar a arrematação do imóvel na matrícula, o que levou à penhora com base em informações públicas desatualizadas. A embargada não insistiu na manutenção da penhora, conforme determinação do juízo da execução.
3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, com fundamento na inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos relevantes e ausência de distinção ou superação de precedentes invocados; e (ii) saber se a alegada violação ao art. 278, parágrafo único, do CPC, referente à preclusão de nulidades processuais, pode ser apreciada na via especial, considerando a ausência de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida está adequadamente fundamentada, tendo analisado todas as questões relevantes e rejeitado os embargos de declaração por ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a discordância do recorrente com os fundamentos adotados não configura omissão ou vício no julgado.

7. A alegada violação ao art. 278, parágrafo único, do CPC não foi objeto de debate na instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

8. O princípio da causalidade foi corretamente aplicado para atribuir à embargante a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, considerando que sua desídia em registrar a arrematação do imóvel deu causa à constrição indevida e ao ajuizamento dos embargos de terceiro.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANTA BÁRBARA COMÉRCIO DE CARVÃO E DERIVADOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. DISCUSSÃO LIMITADA À DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA, CONTUDO, MANTIDA. DESÍDIA DA EMBARGANTE EM EFETUAR O REGISTRO DA ARREMATAÇÃO DA PROPRIEDADE NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. EMBARGANTE QUE DEU CAUSA À INDEVIDA CONSTRIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE

TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INSISTÊNCIA DA EMBARGADA PARA MANTER A PENHORA. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU QUE A EMBARGANTE POSTULASSE A LIBERAÇÃO DO IMÓVEL EM OUTROS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SEGUNDA PARTE DO TEMA 872 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 303 DA CORTE DA CIDADANIA. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais” (REsp n. 1452840/SP. rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2016). (TJSC, Apelação n. 0300040-08.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-11-2023).” (e-STJ, fls. 143)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 166).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II c/c art. 489, §1º, IV do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão no enfrentamento da ciência inequívoca do embargado sobre a transferência do bem e da suposta insistência na manutenção da penhora, além de não se ter explicitado a distinção ou superação dos precedentes invocados.

(ii) art. 278, parágrafo único, do CPC, porque teria sido reconhecida preclusão /intempestividade sem observância da decretação de nulidade de ofício, desconsiderando o parágrafo único, o que teria afrontado o regime de nulidades e a atuação ex officio do magistrado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 196-201).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão recorrido examinou de forma satisfatória todas as questões submetidas à apreciação judicial, apresentando os fundamentos necessários para o deslinde da controvérsia. Notadamente, o acórdão recorrido analisou detalhadamente a questão da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro, concluindo que o recorrente (a embargante Santa Bárbara) deu causa à constrição indevida e, por consequência, ao ajuizamento da ação, devendo arcar com os referidos ônus.

Isso se deu porque a recorrente não efetuou o registro da arrematação do imóvel na matrícula, o que levou a credora (recorrida) a solicitar a penhora com base em informações

públicas desatualizadas. O tribunal também concluiu que a recorrida não insistiu na manutenção da penhora de forma a atrair para si a responsabilidade pelos custos.

Ao julgar o recurso de apelação e rejeitar os embargos de declaração pontuou-se que:

“E, não obstante a tese da embargante no sentido de que mesmo ciente da irregularidade da penhora insistiu o embargado na manutenção da penhora, esta não convence (e-STJ, fl. 140).

Conforme se observa da execução na origem (autos n. 0309490-45.2015.8.24.0020), não houve resistência indevida da apelada como quer fazer crer a apelante, mas sim determinação do juízo para que se procedesse a baixa da averbação; tanto é que no Evento 210 da execução a apelada peticionou informando não se opor à liberação do imóvel, mas entendeu “ser prudente que o juízo da arrematação determine a baixa da indisponibilidade conforme já determinado no evento 188, segundo o art. 16 do Provimento 39 do CNJ” (e-STJ, fl. 140-141).

Nesse cenário, desponta a conclusão de que foi a própria embargante quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, porquanto deixou de registrar a arrematação promovida em seu favor (e-STJ, fl. 141). Por isso, conforme bem decido, deve arcar com os ônus derivados da sucumbência” (e-STJ, fl. 141).

“Isso porque, a fundamentação do acórdão embargado é bem clara com relação à matéria alegada pela parte embargante, além de abordar satisfatoriamente todos os pontos trazidos ao reexame integrativo” (e-STJ, fl. 164).

Constata-se que as matérias arguidas foram devidamente apreciadas e a decisão firmada foi exposta com a devida fundamentação. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

De fato, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos por SANTA BÁRBARA COMÉRCIO DE CARVÃO E DERIVADOS LTDA, afirmando que a fundamentação do acórdão embargado era bem clara em relação à matéria alegada, abordando satisfatoriamente todos os pontos levantados. O Tribunal pontuou que os embargos de declaração não constituem o instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, mas sim para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não era o caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Embargos de terceiro.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.

6. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão da agravante, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.400.941/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. - destaquei)

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não existe negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 1.022, II c/c art. 489, §1º, IV do CPC.

O recorrente sustenta, ainda, que o acórdão recorrido teria violado o art. 278, parágrafo único, do CPC. Referida alegação não merece prosperar. Isso porque a suposta violação ao art. 278, parágrafo único, do CPC é matéria estranha à controvérsia central dos autos, que se limita à definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade e no Tema 872 do STJ. O referido artigo, que trata da preclusão de nulidades processuais, não foi objeto de debate em nenhuma fase anterior do processo.

Justamente por não ter sido objeto de análise e decisão pelo Tribunal de origem, a matéria carece do indispensável requisito do prequestionamento. Tal situação atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia no STJ, que estabelece ser "*inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA. SUPOSTA ALEGADA PRECLUSÃO. AFRONTA AO ARTIGO 278 DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 278 do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 1.486.502/MG, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.)*

Incide, portanto, a Súmula 282 do STF, que impede o conhecimento do recurso neste ponto.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.757.142 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0366243-6

Número de Origem:

03094904520158240020 3094904520158240020 50188305420228240020

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA BARBARA COMERCIO DE CARVAO E DERIVADOS LTDA

ADVOGADOS : EDMILSON BENEDET - SC004863

JULIANA FELTRIN DA SILVA - SC051972

AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BADESC

ADVOGADO : MARCELO ROSSET - SC013566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025